

Erro judiciário e condenações indevidas, consequências e repercussões

Judgment error and understanding, consequences and repercussions

Error de juicio y comprensión de consecuencias y repercusiones

Wilson Dantas de Brito Neto^{1*}, Aldo Reis de Araújo Lucena Júnior¹.

RESUMO

Objetivo: Fazer uma análise acerca do erro judiciário em face das condenações indevidas, bem como suas causas e consequências, focando nos erros criminais que levam inocentes a serem condenados indevidamente. **Revisão bibliográfica:** É inegável dizer que não somente no Brasil, mas no mundo inteiro centenas de pessoas sofrem injustiça ao serem condenadas indevidamente por culpa do erro cometido no âmbito judicial. Esse erro pode acontecer em diversas esferas, para tanto o mais graves deles acontece na esfera criminal, gerando danos como: a privação de liberdade, os problemas psicológicos e a quebra da dignidade, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais de caráter próprio e sua personalidade, os quais podem associar ao dano moral. **Considerações finais:** Levando em consideração os aspectos apresentados, percebe-se que o Estado deve se responsabilizar pelos prejuízos decorrentes de seus atos, reconhecendo seus erros e reparando-os quanto for necessário, visto que as sequelas deixadas por uma condenação injusta permanecem na vida do ser humano para sempre.

Palavras-chave: Erro judiciário, Esfera criminal, Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Objective: To analyze the judicial error in the face of wrongful convictions, as well as its causes and consequences, focusing on criminal errors that lead innocent people to be wrongly convicted. **Bibliographic review:** It is undeniable to say that not only in Brazil, but not in the whole world of people protected from injustice when wrongly convicted for the fault of the error committed in the judicial sphere. This error can happen in several spheres, for that reason most tombs of them happen in the criminal sphere, generating damages such as: deprivation of liberty, psychological problems and the breach of dignity, seriously harming the fundamental values of their own character and personality, which can be associated with moral damage. **Final considerations:** Taking into account the aspects presented, it is clear that the State must be responsible for the damages resulting from its acts, recognizing its errors and repairing them as necessary, since the consequences left by an unfair conviction remain in the life of the human being forever.

Key words: Miscarriage of justice, Criminal sphere, Civil responsibility.

RESUMEN

Objetivo: Analizar el error judicial ante condenas injustas, así como sus causas y consecuencias, centrándose en los errores penales que llevan a personas inocentes a ser condenadas injustamente. **Revisión bibliográfica:** Es innegable que no solo en Brasil, sino en todo el mundo, cientos de personas sufren injusticias cuando son condenadas erróneamente por irregularidades en el ámbito judicial. Este error puede ocurrir en varios ámbitos, por lo que el más grave de ellos ocurre en el ámbito penal, generando perjuicios como: privación de libertad, problemas psicológicos y la vulneración de la dignidad, lesionando gravemente los valores fundamentales de su propio carácter y personalidad que puede estar asociado con daño moral.

¹ Centro Universitário Luterano de Manaus (ULBRA), Manaus – AM. *E-mail: wilsondantasdebn@gmail.com

Consideraciones finales: Teniendo en cuenta los aspectos presentados, es claro que el Estado debe responsabilizarse por los daños resultantes de sus actos, reconociendo sus errores y reparándolos en caso necesario, ya que las consecuencias dejadas por una condena injusta permanecen en la vida del ser humano siendo para siempre.

Palabras clave: Erro judicial, Esfera criminosa, Responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

A liberdade é um direito fundamental de todo cidadão, porém muitas vezes o Estado comete erros irreparáveis e com isso finda por violar diretamente esses direitos, que são expressamente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (SORGATTO MM, et al., 2016).

Segundo Rozas LB (2018) as violações a esse direito são comuns, principalmente quando se trata de condenações indevidas, um problema que ocorre desde sempre no processo penal e persiste até os dias de hoje, tendo como grande causa o erro judiciário.

É inegável dizer que o erro judiciário causa danos e consequências na vida de um inocente condenado injustamente. Para tanto, vele ressaltar que o erro judiciário deve ser evitado a fim de evitar que pessoas inocentes não venham a sofrer condenações injustas e paguem por crimes que não cometeram (SILVA NCP, et al., 2020).

O erro judiciário ocorre em todas as áreas ativas do direito. Entretanto no âmbito penal, o erro judiciário tem mais destaque, devido a gravidade das suas consequências, por se tratar de direito constitucionais, como da liberdade, da honra, patrimônio, entre outros. De acordo com as doutrinas de hoje, o erro judiciário no âmbito penal são todas as ações praticadas injustamente no exercício da jurisdição, incluindo, principalmente as sentenças condenatórias injustas na qual resulta na condenação de pessoas inocentes, causando assim danos e consequências que marcaram a vida das vítimas para sempre (GONÇALVES CR, 2020).

As consequências do erro judiciário não refletem somente na privação de liberdade, mas sim nos problemas psicológicos e na quebra da dignidade, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais de caráter próprio e sua personalidade, os quais podem associar ao dano moral (SILVA NCP, et al., 2020).

Em virtude do erro judiciário, sendo este criminal ou não, é correto afirmar que o Estado possui a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, conforme a própria Constituição da República de 1988 elevou como garantia individual, em seu artigo 5º, LXXV a possibilidade de reparação pelo Estado dos prejuízos causados a terceiros (FIORENTINO TF, 2020).

Diante disso, o presente estudo buscou analisar por meio de uma revisão narrativa o erro Judiciário em face das condenações indevidas, bem como suas causas e consequências, focando nos erros criminais que acabam levando inocentes a serem condenados indevidamente.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Erro judiciário: conceitos e causas

O erro faz parte da natureza humana, sendo assim o Sistema judiciário, assim como qualquer outro sujeito de direito também é passível a erros em suas atividades jurisdicionais. Contudo são erros que trazem reflexos negativos ao ser humano, principalmente quando estão relacionados a privação de liberdade (ROZAS LB, 2018).

Embora seja um problema que sucede desde antiguidade, o erro judiciário perdura até os dias de hoje. O que confirma que no âmbito jurídico os representantes continuam errando, embora existam leis que respaldam que o judiciário tem a obrigação de assegurar os direitos constitucionais (SILVA G, 2021).

Silva G (2021) ainda pontua em seus estudos que atribuir um conceito preciso sobre erro Judiciário é uma tarefa extremamente complexa, no entanto acredita que este se encaixa indiscutivelmente no texto

Constitucional, do art. 5º, LXXV, da Carta Magna, quando expõe que: “O Estado indenizará, o condenado por erro judiciário”. Desse modo à expressão “erro Judiciário” na forma como está lavrada pelo legislador constituinte desenvolve uma afirmação, que o judiciário é sim passivo de erros, e esses resultam na condenação de inocentes.

Marmelstein G (2019) compreende o erro judiciário como toda e qualquer atividade meramente injusta praticada durante exercício da função concernente ao Poder Judiciário, violando inúmeros decretos constitucionais e legais, ou seja, todo dano que acontece no exercício da função judiciária é considerado erro judiciário.

Para Almeida VL (2020) erro Judiciário pode acontecer não somente no âmbito penal, mas também em outras áreas onde são exercidas atividades judiciais, porém é importante ressaltar que no âmbito penal o erro judiciário tem consequências maiores, uma vez que este trata da prisão injusta dos inocentes e a liberdade dos culpados.

Outra forma de conceituar o erro judiciário é relacioná-lo a todas e quaisquer consequências da interpretação errada dos fatos, ou seja, de alguma violação de norma vigente, seja de natureza material ou processual, também chamado de erro de direito (CARVALHO FJS, 2017).

Venosa SS (2020) cita como causas que levam ao erro judiciário os seguintes fatores: condenação causada por dolo, falhas na valoração das provas, omissão de algum fato, negligência, imprudência, imperícia nas ações judiciais, confissões, reconhecimento errôneo do réu, a confissão mediante tortura prova incontestável, a má vontade na apuração das provas conduzidas na instrução e decisões tomadas mediante a pressão da sociedade.

Estudos recém-divulgados pela Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais revelaram que no ano de 2020, na cidade do Rio de Janeiro, 88 pessoas foram condenadas injustamente por erro em reconhecimentos fotográficos, o que comprova claramente a violação da cláusula do artigo 226 do Código de Processo Penal inciso II (SILVA NCP, et al., 2020). Ainda de acordo com Brasil (1988):

“Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (BRASIL, 1988).

Conforme mencionado anteriormente, o erro judiciário é decorrente dos atos do juiz e podem ser classificados como: Erro de procedimento (*error in procedendo*) ou erro de julgamento (*error in iudicando*) (VENOSA SS, 2020).

De acordo com a classificação de erro judiciário, o *n* procedendo é o erro que se pratica quando não se segue determinada norma processual. Já o *error in iudicando*, é aquele que cumpre o próprio conteúdo do processo, seja positivamente executando mal uma lei que não poderia; ou negativamente, não executando mal a lei correta (BARBOSA MLL, 2019).

Em síntese, o erro judiciário é consequência do descumprimento das normas processuais por parte da jurisdição, que às vezes atuam de forma errônea, causando sérias lesões contra a vítima. Contudo, pode-se afirmar que não existe chance alguma de extinguir o erro judiciário, pois, o ser humano é falho, e nunca estará livre de cometer erro (GONÇALVES MR, 2020).

Reparação por danos morais decorrente da condenação indevida

Não há como ter sua vida diferente após ser vítima de uma condenação indevida pelo um erro que não cometeu. Entretanto em meio a tantos sofrimentos, dúvidas e consequências há a certeza do dever de reparação por parte do estado, embora saibamos que não há valor algum que pague por todos os traumas sofridos (FLORENTINO TF, 2020).

Quando falamos de erro Judiciário, nos vem à mente diversas situações e muitas delas são causas que levam a uma injusta condenação por erros no Sistema Judiciário, e quando de fato isso acontece não há dúvida a ocorrência de danos e consequências, tais como: prejuízos de lesão intensa, quebra da dignidade, abalo financeiro, psicológico, e emocional, ou seja, tudo aquilo que fere alma humana, podendo ser considerado dano moral (SIQUEIRA FG, 2017).

Para Theodoro JH (2016) o dano moral é considerado toda e qualquer atitude que fere o caráter humano, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, podendo este ser reparado. Para tanto, pensar na reparação desses danos não é uma tarefa fácil, tendo em vista que aqui no Brasil as indenizações têm seus valores irrisórios.

De modo igual, Gonçalves MR (2020) define o dano moral como a perda dos direitos da personalidade do homem, como: paz, tranquilidade de espírito, liberdade e integridade física a honra, ou seja, tudo que causa dor e sofrimento ao caráter humano.

Dessa forma, entende-se que o dano moral é uma causa de total constrangimento, à vista da injusta privação de liberdade, a violação da integridade física, os sentimentos, a honra, logo sua reparação é de direito embora essa reparação não tenha efeito ressarcitório, e sim, compensatório (ALMEIDA VL, 2016).

Almeida VL (2020) ressalta ainda que o dano moral é sobretudo juridicamente reparável, uma vez que este também fere os valores extrapatrimoniais da vítima, porém é importante salientar que somente a pessoa que teve seus direitos violados pode exigir tal reparação sem precisar ser provado por testemunha nem por documento.

Ainda de acordo com Brasil (1988):

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral sendo passível de indenização por força da incidência do preceito do, da Constituição da República, também não precisa ser comprovado, uma vez que a privação da liberdade por si só já evidencia sua ocorrência” (BRASIL, 1988).

No demais, o dano moral é compreendido como, o resultado de uma lesão, verificando-se, sempre o sofrimento do sujeito de direito, ao qual por lei tem obrigação de ser ressarcido sem precisar provar dor, aflição e constrangimento, uma vez que estes são fenômenos próprios da alma humana, bem como reações a agressões da sociedade, assim nos ensina (THEODORO JH, 2016).

Ainda de acordo com Brasil (1988):

“O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos” (BRASIL, 1988).

Contudo, pode-se afirmar que a reparação por erro judiciário, é legalmente reconhecida pelo Estado, independente de ter ou não havido prisão, bastando a condenação errônea, para ser postulada a reparação dos danos (CARVALHO FJS, 2017).

Tanto os prejuízos sofridos pela vítima, como também seu direito a uma indenização por erro judiciário, são legitimados pelo Tribunal, conforme segue transcrito, conforme segundo o art. 630 do Código de Processo Penal (BARBOSA MLL, 2019). Ainda de acordo com Brasil (1988):

“Art.630 O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a

ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada” (BRASIL, 1988).

Portanto, em razão dos danos que a vítimas poderá sofrer por conta do erro judiciário a legislação deixa claro e explícito o dever da responsabilidade civil do Estado acerca do direito à reparação pelos erros e equívocos causados pela condenação indevida (BARBOSA MLL, 2019).

De acordo com o pensamento de Sorgatto MM, et al. (2016) o dano moral, além de ter uma reparação complexa é o mais prejudicial, tendo em vista que o condenado inocente sofre degradação de sua imagem, causando-lhe consequências de valores incalculáveis e sua imagem nunca mais poderá ser a mesma perante sociedade.

A responsabilidade civil do estado em face do erro judiciário na esfera penal

A questão da Responsabilidade do Estado, em face do erro Judiciário, vem sendo alvo de grande discussão, visto que há muitos posicionamentos que defendem o Estado quanto a obrigação de reparar os danos de suas atividades danosas, pois indiretamente foi o responsável pelo erro judiciário, porém ainda hesitam em relação a efetiva indenização (ALMEIDA VL, 2016).

Desta forma, Costa DFV (2020) pontua que o Estado tem sua responsabilidade diante de todos os erros Judiciários por ser um órgão público, que tem a missão de proteger os direitos da sociedade, zelando pelo respeito e pela dignidade da pessoa humana. Logo, entende-se que a responsabilidade do Estado nada mais é que a obrigação de reparar o dano, e que este dano é decorrente das ações errôneas causadas por seus agentes. Entretanto essa obrigação de reparar o dano causado não está ligada somente ao erro, mas também a violação de direitos (PEREIRA CMS, 2018).

Conforme Di Pietro MSZ (2018) os elementos que compreendem a responsabilidade civil estão associados a conduta, na qual é representada pelo ato comissivo ou omissivo, o dano que consiste no prejuízo causado a um terceiro, e o vínculo de causalidade que é a ligação entre a conduta e o dano

Para Rozas LB (2018) a responsabilidade do Estado corresponde ao ato de reparar os danos causados por ações danosas praticadas por agentes públicos durante o exercício da função, mas para isso é necessário existir uma relação de causa e consequência entre a conduta e o dano. Logo essa responsabilidade encontra-se explícita na Constituição Federal de 1988 precisamente em seu artigo 37, § 6º. Ainda de acordo com Brasil (1988):

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

Copola G (2017) enfatiza que a responsabilidade civil do Estado mediante ao erro judiciário dever ser imposta somente quando houver culpa de seus administradores, de modo que para se conseguir a indenização é preciso que se comprove a culpa deste.

Segundo entendimento de Di Pietro MSZ (2018), a responsabilidade do Estado não está associada ao tipo da sentença ou decisão, ou a revisão criminal, ou seja, nada disso implica na decisão judicial, A decisão permanece de fato para as duas partes; tanto para a que ganhou, como também para que perdeu e assim continuam ligadas aos efeitos da causa julgada.

Partindo desse pressuposto, vale ressaltar que o Estado só poderá ressarcir tais danos, mediante a apresentação de provas que comprove a existência de dano alegado, do contrário, não há como cogitar o dever de indenizar. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano é o elemento essencial para caracterizar o dever de indenizar (COPOLA G, 2017).

No mesmo sentido, Knoerr VS e Eduardo FV (2016) externam seus entendimentos dizendo que, a responsabilidade do Estado em virtude do erro Judiciário é uma questão de ordem jurídica votada para segurança, cujo funcionamento deve ser executado com eficiência, não podendo causar prejuízos a terceiros.

Florentino TF (2020) salienta que o Estado é obrigado a indenizar o indivíduo em caso de condenação indevida, visto que este sofreu dano que violaram sua personalidade profissional e social. Dessa forma acredita-se que o dever do Estado não é denegrir o cidadão, mas sim respeitar, integralmente seus direitos.

Por fim, torna se evidente que o Estado é de fato o responsável pelas ações errôneas praticadas por seus representantes no desempenho de suas funções jurisdicionais, tendo o mesmo que se responsabilizar pelos danos causados a vítima, ainda que estes sejam apenas danos morais (ALMEIDA VL, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, verificou-se que o erro judiciário é resultado das ilegalidades praticadas por seus representantes no exercício de suas atividades jurisdicionais, porém cabe ao Estado responsabilizar-se pelos prejuízos decorrentes de seus atos, reparando seus erros quanto necessário, visto que as sequelas deixadas por uma condenação injusta permanecem na vida do ser humano para sempre. Assim foi possível compreender que o presente trabalho trouxe importantes contribuições teóricas que servirão para formação de novos acadêmicos do curso de direito, contribuindo para despertar no meio acadêmico novas reflexões a respeito da temática.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA VL. Responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício da função legislativa. Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB), 2020; 2: 1367-1428.
2. BARBOSA MLL. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário na esfera penal: uma análise sobre os critérios utilizados para a fixação da indenização. Dissertação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2019; 32 p.
3. BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 20 out. 2021.
4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 20. out. 2021.
5. CARVALHO FJS. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2017; 56-68p.
6. COPOLA GA responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Fórum Administrativo, Direito Público, 2017; 40-50p.
7. COSTA DFV. A responsabilidade civil do Estado pela privação ilegal ou injustificada da liberdade do indivíduo no âmbito do artigo 225.º do Código do processo penal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Lusíada, Lisboa, 2020; 115 p.
8. SILVA NCP, et al. O erro judiciário e as injustiças causadas. Etic-encontro de iniciação científica, 2020; 2: 16-16.
9. DI PIETRO MSZ. Direito administrativo. Fórum de Concursos, 2018; 31: 39-116.
10. FLORENTINO TF. A responsabilidade civil do estado no erro judiciário: o dever indenizatório pela prisão indevida. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020; 15(2): 730-742.
11. GONÇALVES CR. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2017; 12: 66-78p.
12. GONÇALVES MR. Direitos humanos: condenação de inocentes e a responsabilidade do poder judiciários. Repositório Institucional: Associação Educativa Evangélica, Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), 2020; 45(4): 96.
13. KNOERR VS, EDUARDO FV. O erro judiciário e a Responsabilidade Civil do Estado. Prisma Jurídico, 2016; 15(2): 1-23.
14. MARMELSTEIN G. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2019; 2: 25-32.
15. PEREIRA CMS. Responsabilidade Civil. Fórum de Concursos, 2018; 2: 18-34.
16. ROZAS LB. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018; 99: 747-792.
17. SILVA G. Responsabilidade civil do estado por erro do judiciário sob a ótica da atuação do juiz. Dissertação (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021; 64 p.
18. SIQUEIRA FG. O dano moral e a dificuldade na sua quantificação. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2017; 77 p.
19. SORGATTO MM, et al. O resgate da dignidade da pessoa humana nos casos de condenação errônea do Estado. Ponto de Vista Jurídico (UNIARP), 2016; 5(2): 78-97.
20. THEODORO JH. A Responsabilidade Civil do Estado pelos Erros do Judiciário no âmbito penal. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016; 120 p.
21. VENOSA SS. Direito civil: Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2020; 2: 45-66.